



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.956 - CE (2015/0241470-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : I I DE S S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO E PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não tendo sido apreciada pelo Tribunal de origem a tese de excesso de prazo para a formação da culpa, pela deficiente instrução do *writ* originário, descabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. *In casu*, não se evidencia inércia nem desídia por parte do Poder Judiciário apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, notadamente se considerada a complexidade da causa, na qual se apuram fatos gravíssimos atribuídos ao paciente e a outros comparsas – roubo e estupro praticados mediante concurso de agentes e com emprego de arma de fogo contra duas vítimas (um casal).

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.956 - CE (2015/0241470-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de I. I. DE S. S., em que se aponta como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou o HC n. 0620832-41.2015.8.06.0000 e manteve a prisão preventiva decretada na Ação Penal n. 0001816-44.2013.8.06.0058 (fls. 1/15).

Consta dos autos que o Juízo da Vara Única da Comarca de Cariré, ao receber a denúncia formulada contra o paciente e outro comparsa, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, e 213 do Código Penal, decretou a prisão preventiva de ambos os acusados em 9/10/2013 (fls. 24/27). De acordo com os impetrantes, o mandado foi cumprido em 22/7/2014 (fl. 2).

Segundo o *writ*, o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, em suma: *a)* encontra-se custodiado preventivamente desde julho do ano passado sem que a instrução criminal tenha se encerrado; e *b)* o *Parquet* estadual se manifestou pela concessão da ordem, o que corrobora o alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Ao final, os impetrantes requereram a concessão da ordem para que a prisão cautelar seja revogada.

A liminar foi indeferida (fls. 127/128).

As informações encontram-se nas fls. 135/138.

Em parecer (fls. 144/152), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*. Em caso de conhecimento, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.956 - CE (2015/0241470-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Colhe-se da denúncia – baseada em investigação policial – que o paciente e mais dois comparsas (um deles desconhecido) teriam subjugado um casal, com emprego de arma de fogo, afirmando tratar-se de um assalto. Ato contínuo, levaram as vítimas para um matagal, despiram-nas e, estando amarradas, "puseram os dedos no ânus e vagina" de uma delas, jogaram "areia em suas partes íntimas", ocasionado "feridas na virilha, tórax, ombros, pés e pulsos". Narra ainda a peça acusatória que a outra vítima sofreu lesões na cabeça, pés e pulso devido a "coronhadas de revólver". Ao final, foram subtraídas uma motocicleta e um aparelho celular pertencentes ao casal (*vide* fls. 21/22, 50 e 136).

No julgamento do HC n. 0620832-41.2015.8.06.0000, sobre o tema do excesso de prazo para encerramento da instrução, o TJ/CE asseverou que não havia nos autos "subsídios suficientes para a concessão da ordem requestada; nem mesmo para o seu conhecimento" (fls. 98/99, grifos originais):

É que não restaram juntadas as cópias dos fólios dos autos originários que apresentariam pertinência para a análise do mérito, estando ausente prova cabal da data exata em que o paciente foi encarcerado, o que impossibilita conhecer a presente ordem com a segurança necessária para confirmar ou afastar o aventado elastério prazal irrazoável.

Em verdade, os documentos acostados pelo impetrante, apenas atestam que o magistrado processante, ao receber a peça delatória, decretou a custódia preventiva do paciente na data de 09 de outubro de 2013, com a expedição do mandado prisional no dia 10 de outubro de 2013 (fls. 24/28). Com efeito, inexistem nos autos qualquer documento que faça referência ao dia que o denunciado foi efetivamente recolhido ao cárcere.

Quando da prestação de suas informações (fls. 64/65), o juízo *a quo* também deixou de esclarecer a data precisa do enclausuramento do acusado, tendo consignado que houve "*comunicado acerca da captura de Isaque Isidório de Souza Silva, então recolhido à Cadeia Pública de Cariré-CE.*" E ainda, que "*... sobreveio requerimento de sua transferência para a penitenciária de Sobral-CE em razão de sua periculosidade aferida por passagens em diversos crimes e por pertencer à facção criminosa PCC.*" (Grifou-se).

Tal informe não esclarece a dúvida quanto à determinação do *dies a quo* da segregação preventiva do paciente, marco este essencial para uma apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escorreita da alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Destarte, não é prudente fiar-se na tese defensiva de que o réu estaria aprisionado há três meses (na data da impetração), diante da falta de prova pré-constituída a corroborar esta afirmação.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

[...]

Por todas essas razões a ordem não merece conhecimento no ponto.

Como se vê, ante a deficiência na instrução do *mandamus* originário, a matéria atinente ao suposto excesso de prazo não foi examinada pela instância anterior, razão pela qual este Tribunal Superior não pode apreciá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, consulte-se os mais recentes precedentes exarados por ambas as Turmas de Direito Penal desta Corte (grifos acrescidos):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DIFERENCIADA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E DEVIDA. **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA** E ALEGADA POSSE DO TÓXICO PARA USO PESSOAL. **MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO**. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.

[...]

4. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na formação da culpa e da tese de que o agente portava a droga para uso próprio, uma vez que as questões não foram analisadas no aresto combatido.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 332.556/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 11/12/2015).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO E EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**. **MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM**. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. **CONFIGURAÇÃO**. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal não foi examinada pela Corte de origem, não podendo, assim, ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC n. 339.379/PE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 11/12/2015).

Registre-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta o impetrante, a Ação Penal n. 0001816-44.2013.8.06.0058 segue regular tramitação, não se mostrando desarrazoado o tempo de segregação cautelar do acusado, notadamente se considerarmos a complexidade da causa, na qual se apuram fatos gravíssimos, atribuídos ao paciente (e a outros comparsas), perpetrados contra um casal, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para a citação do acusado, para oitiva de testemunhas de defesa, bem como para inquirição de umas das vítimas (*vide* fls. 55 e 138).

Assim, não se evidencia inércia nem desídia por parte do Poder Judiciário apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0241470-6

HC 336.956 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06208324120158060000 1816442013 18164420138060058 181644201380600580
6208324120158060000 9152013

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: I I D E S S (PRESO)
CORRÉU	: E D O S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.